

**RELATORIA:** DSL

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

**NÚMERO:** 226/2018

**OBJETO:** COMISSÃO PROCESSANTE INSTAURADA PARA APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA JOSÉ CEZAR MACHADO LTDA.

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO(s):** 50500.132603/2014-11

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** PARECER Nº 00975/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

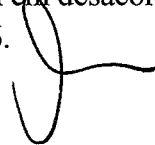
**PROPOSIÇÃO DSL:** PELA APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PELO PRAZO DE 04 ANOS.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

## I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de processo administrativo instaurado em virtude de Representação Fiscal da Receita Federal noticiando a apreensão, no dia 28/04/2014, do veículo placa IDQ-9392, de propriedade de JOSÉ CEZAR MACHADO LTDA. (CNPJ nº 15.531.225/0001-58), por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país.

Nos autos de infração e apreensão de veículo e documentos anexos (fls. 02-22), consta a informação de que as bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (mídia, eletrônicos, relógios, vestuários e etc.) e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, inciso X, 690 e 693, e legislação correlata, estando sujeitas, portanto, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II, do art. 3º, da Resolução ANTT nº 1.432, de 26 de abril de 2006.



## II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, mediante a Nota nº 814/GETAE/SUPAS/2017, de 11/10/2017 (fls. 28-29v.), informou que a empresa JOSÉ CEZAR MACHADO LTDA. (CNPJ nº 15.531.225/0001-58) era autorizatória de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, à época da apreensão, assim como que o veículo de placa IDQ 9392 estava habilitado na frota da empresa.

Assim, por meio da Portaria nº 97, de 14 de novembro de 2017 (fl. 31), constituiu-se a Comissão de Processo Administrativo para apurar supostas irregularidades cometidas pela empresa JOSÉ CEZAR MACHADO LTDA., no que concerne ao transporte de mercadorias estrangeiras sem comprovação de sua introdução regular no país com veículo de sua propriedade de placa IDQ-9392.

Iniciando-se os trabalhos, em 20/11/2017, foi expedida Intimação Via Correio Eletrônico (R-POST) notificando a empresa para apresentar sua defesa prévia, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 40-41) e, posteriormente, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU de 20/02/2018, o Edital de Intimação/Notificação (fl. 74).

Em 16/03/2018 o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante foi prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias nos termos da Portaria SUPAS nº 24 (fl. 76). A Presidente da Comissão, em 27/03/2018, certificou o decurso do prazo para apresentação da Defesa Prévia por meio do documento acostado à fl. 77.

Ato contínuo, a Comissão Processante deliberou por encerrar a fase instrutória e intimar a empresa interessada para apresentação de Alegações Finais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo expedido edital de Intimação/Notificação (fls. 79-80), publicado no DOU e na página da ANTT em 29/03/2018.

Em 18/04/2018, a Presidente da Comissão certificou o decurso do prazo para apresentação de Alegações Finais, conforme documento acostado à fl. 81.

Ultrapassada a fase processual, a Comissão Processante elaborou Relatório Final (fls. 84-87v.), no qual sugere à Diretoria Colegiada a aplicação da pena de declaração de inidoneidade à empresa JOSÉ CEZAR MACHADO LTDA., por prazo a ser fixado em decisão dessa Diretoria, por considerar caracterizadas as infrações aos parágrafos 1º e 5º do art. 36 e inciso VI do art. 86, VI, ambos do Decreto nº 2.521/1998, bem como dos Arts. 32, 46 e 47 da Resolução ANTT nº 1.166/2005, vigentes à época, mantido o inciso IX do Art. 61 da Resolução ANTT nº 4.777/2015, e inobservância à disciplina do Art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral, por intermédio do Parecer nº 00975/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 01/06/2018 (fls. 90-92v.), analisou os aspectos relativos à legalidade dos atos praticados pela Comissão Processante, bem como a observância às garantias constitucionais relativas a todo e qualquer processo administrativo, *in verbis*:

“(...)

8. *Da exposição constante do relatório acima, verifica-se que o procedimento se mostrou escorrito.*

(...)

11. *Assim sendo, foi possibilitado o contraditório e obedecido o devido processo legal, segundo rezam os arts. 2º, 24, 26, 27, 44 e 68, todos da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, arts. 87/90 do Decreto nº 2521, de 20/03/1998, e art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal. Portanto, é de se notar a legitimidade da sanção proposta, uma vez que foi devidamente prevista no contrato assinado, embasada nas normas de regência, e que foi seguido o rito aplicável.*

12. *A matéria em apreço já foi por diversas vezes objeto de enfrentamento por esta Procuradoria, razão pela qual reproduziremos o entendimento vigente: o que se atribui como irregularidade da transportadora é não ter, por seus prepostos, exercido as devidas verificações de volumes transportados relativas às atividades operacionais do serviço autorizado, conforme estabelece o art. 73 do Decreto nº 2.521, de 20/03/98 (que dispõe sobre os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros) e recusado aquelas bagagens que não fossem permitidas ou que não estivessem acompanhadas dos documentos exigidos por lei ou regulamento (art. 747, do CCB). (...)*

(...)

20. *O que se imputa à Transportadora não é a propriedade das mercadorias apreendidas, mas o seu transporte que, no caso, fez-se em desacordo com as regras legais. Tampouco se discute culpa ou dolo, elementos esses que devem ser considerados quando da caracterização do ilícito penal.*

(...)

### **III – Da Conclusão**

28. *Diante do acima exposto, bem como da descrição e documentação dos fatos contidos nos autos, e feitas as observações acima, constatado que restou devidamente cumprido o rito do processo administrativo, concluímos pelo acolhimento das proposições do Relatório Final, devendo ser aplicada, motivadamente, alguma das penalidades previstas no art. 73 do Decreto nº 2.521/98 e no art. 78-A da Lei de criação da ANTT, seguindo-se o rito da Resolução ANTT nº 5083, de 27/04/16.*

(...).” (sic)

Após analisar os autos, a SUPAS se pronunciou por meio da Nota Técnica nº 442/2018/GERAP/SUPAS, de 11/07/2018 (fls. 97-98v.), da qual cabem destaque os seguintes trechos:

“(...)

13. Como se verifica das fotografias de fls. 21/22, o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução n° 4777/2015).

14. Conforme informado pela Receita Federal, as mercadorias apreendidas nos autos pesavam em média 44.03 KG por passageiro, sendo que a Resolução ANTT n° 1.432/2006 estabelece franquia de bagagem de 30kg por passageiro:

Art. 3° As permissionárias e as autorizatárias são obrigadas, a título de franquia, a efetuar o transporte gratuito de bagagem no bagageiro e de volume no porta-embrulhos dos passageiros embarcados, observados os seguintes limites máximos de peso e dimensão:

I - no bagageiro, 30 (trinta) quilos de peso total e volume máximo de 300 (trezentos) decímetros cúbicos, limitada a maior dimensão de qualquer volume a um metro; e

II - no porta-embrulhos, 5 (cinco) quilos de peso total, com dimensões que se adaptem ao porta-embrulhos, desde que não sejam comprometidos o conforto, a segurança e a higiene dos passageiros.

15. Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VIII e IX da Resolução n° 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

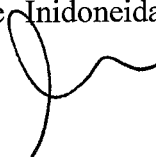
**16. Por fim, tem-se que, por meio da Resolução n° 5.639, de 10 de janeiro de 2018, foi aplicada a pena de declaração de inidoneidade à empresa, pelo prazo de 3 (três) anos, a contar do dia 16/01/2018, motivo pelo qual cabe no presente processo pena mais grave, devido à reincidência.**

17. Destaca-se que, vencido o CRF da empresa em 06/06/2015, não foi solicitado Termo de Autorização para Fretamento, nos moldes da Resolução ANTT n° 4.777/2015.

18. Diante do exposto, verifica-se a autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1°, e art. 86, VI, do Decreto n° 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução n° 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

(...)” (sic – grifo nosso)

Diante disso, a SUPAS juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria, de 11/07/2018 (fls. 99-101v.) e a minuta de Deliberação (fl. 102), nos quais propõe à Diretoria Colegiada a aplicação de pena de Declaração de Inidoneidade à empresa JOSÉ CEZAR MACHADO ME, pelo prazo de 4 (quatro) anos.



Em 31 de julho de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 1.866/2018, oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

### III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme narrado nos autos, a empresa foi autuada por infração fiscal com base no art. 75 da Lei nº 10.833, de 2003; e na Instrução Normativa SRF nº 366, de 2003, motivando a instauração de processo administrativo fiscal perante a Secretaria da Receita Federal.

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência Reguladora, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei; bem como o art. 9º, da aludida instrução normativa, a saber:

#### **Lei nº 10.833, de 2003**

*“Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

*(...)*

**§ 8º A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre.**”

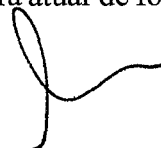
#### **Instrução Normativa SRF nº 366/2003**

*“Art. 9º Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.*

*Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito.” (grifei)*

Oportunamente, esclarece-se que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, que compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233, de 2001.

Verificadas as infrações a Lei nº 10.233, de 2001; ao Decreto nº 2.521, de 1998; e às Resoluções da ANTT, cabe a esta Agência Reguladora atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros.



Ciente dos fatos, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa interessada, a todo momento, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, de conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

*“Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*

*(...)*

*II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*

*III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*

*(...)*

*XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado à pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*

*(...)”*

A Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, por sua vez, traz as seguintes vedações:

*“Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

*Art. 48. O controle de identificação da bagagem transportada no bagageiro será feito por meio de tiquete de bagagem fornecido pela autorizatória em 3 (três) vias, sendo a primeira fixada à bagagem, a segunda destinada ao passageiro e a terceira anexada à relação de passageiros.*

*Art. 49. As bagagens não identificadas são de responsabilidade da autorizatória.*

*(...)*

*Art. 61. Na prestação do serviço de transporte rodoviário de passageiros de que trata a presente Resolução, a autorizatória não poderá:*

*(...)*

*VIII - executar o serviço de transporte de encomendas; e*

*IX - transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho. ”*

Portanto, a conduta imputada à empresa configura a execução de serviços de transporte rodoviário sem prévia autorização ou permissão, como se extrai dos dispositivos do Decreto nº. 2.521, de 1998 abaixo:

*“Art. 35. Constituem serviços especiais os prestados nas seguintes modalidades:*

- I - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento contínuo;*
- II - transporte interestadual e internacional sob regime de fretamento eventual ou turístico;*
- III - transporte internacional em período de temporada turística;*

*Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput de art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.*

*§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem captação ou desembarque de passageiros no itinerário, vedados, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.*

*(...)*

*§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto. ” (grifei)*

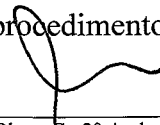
A esse respeito, a Lei nº 10.233, de 2001, dispõe em seu art. 78-A, *in verbis*:

*“Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:*

- I. Advertência;*
- II. Multa;*
- III. Suspensão;*
- IV. Cassação;*
- V. Declaração de inidoneidade;*
- VI. Perdimento do veículo. ”*

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas.

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos,



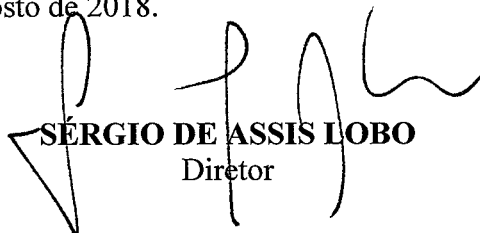
estando caracterizada infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, considerando que há de se determinar prazos para os trâmites internos dentro desta Agência, evitando prejuízos aos interessados e para a própria ANTT, em conformidade com a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LV; a Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), e a Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016 (que aprova o Regulamento disciplinando, no âmbito da ANTT, o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam a legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização), determino o prazo de 10 (dez) dias para que a SUPAS dê conhecimento às empresas das decisões proferidas pela Diretoria Colegiada.

#### IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, VOTO por aplicar a pena de declaração de inidoneidade à empresa JOSÉ CEZAR MACHADO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 15.531.255/0001-58, pelo prazo de 04 (quatro) anos, pela autoria e materialidade de infrações ao art. 36, § 1º, e art. 86, VI, do Decreto nº 2.521/1998, bem como do artigo 61, IX da Resolução nº 4.777,2015, e inobservância à disciplina do art. 747 do Código Civil e Súmula 64 do Supremo Tribunal Federal.

Brasília, 14 de agosto de 2018.



**SÉRGIO DE ASSIS LOBO**  
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 14 de agosto de 2018.

Ass: 

Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção  
Matrícula 1006863  
Assessora  
Diretoria Sergio Lobo - DSL